



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

***Modifica o Código Penal Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor criando artigo específico sobre a prática de chamadas telefônicas indesejadas e o uso não autorizado de dados de contato, com penalidades agravadas.***

**O Congresso Nacional decreta:**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inserido o seguinte artigo no Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

Art. 154-B. Utilizar sistemas automatizados, conhecidos como robôs, para realizar chamadas telefônicas sem o consentimento do destinatário, ou utilizar números de telefone de terceiros sem a devida autorização, com a finalidade de promover publicidade, ofertas comerciais ou outras finalidades não solicitadas, configura crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se a prática envolver o uso de dados de contato de indivíduos obtidos de maneira ilícita, como a venda ou o compartilhamento não autorizado de informações pessoais, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§2º Considera-se agravante o fato de a comunicação ser realizada utilizando DDDs diferentes daqueles da localidade do destinatário, dificultando a identificação da origem da chamada e o controle do usuário sobre seus dados.

§3º A pena será aumentada de 1/2 (metade) caso o agente seja reinciente na prática do crime previsto neste artigo.

Art. 2º O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) passa a contar com os seguintes dispositivos para complementar as disposições do Código Penal:

Art. 43-A Fica proibido o uso de robôs ou sistemas automatizados para realização de chamadas comerciais sem a prévia

CD257647156300\*





autorização do destinatário, e a utilização de dados pessoais para tal fim sem o devido consentimento(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O crescente uso de sistemas automatizados (robôs) para realizar chamadas telefônicas indesejadas tem causado grande transtorno para os cidadãos brasileiros, além de representar uma séria violação da privacidade e da autonomia individual. A prática de realizar chamadas não solicitadas, muitas vezes com o uso de números de telefone obtidos de forma ilegal ou sem o consentimento dos titulares, expõe os consumidores a riscos de fraude e abala a confiança nas telecomunicações.

A proposta visa combater de maneira mais incisiva tais práticas, tornando-as não apenas infrações administrativas, mas também crimes com penalidades severas. Com isso, busca-se uma maior proteção à privacidade dos cidadãos, além de dissuadir empresas e indivíduos de recorrerem a tais práticas prejudiciais.

A previsão de penas que variam de 3 a 8 anos de reclusão, com aumento de pena em caso de agravantes, demonstra a seriedade com que se pretende tratar a questão. A inserção de tais crimes no Código Penal reforça a importância de se garantir um ambiente seguro e transparente nas comunicações telefônicas, com proteção à privacidade e à segurança dos dados pessoais.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

**Deputado Max Lemos**

**PDT/RJ**



\* C D 2 2 5 7 6 4 7 1 5 6 3 0 0 \*